



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157506-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, são apelados COMERCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA e ABDOH CHALOM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94622
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1157506-13.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME SANTINI TEODORO
APELANTE: SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A
APELADOS: COMERCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA E ABDOH CHALOM

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença de procedência para rescindir o contrato a partir da data do recebimento da denúncia do contratante, além de declarar a inexigibilidade das mensalidades durante o aviso prévio. Adoção do entendimento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Inviabilidade de cobrança das mensalidades posteriores ao aviso prévio, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamenta.

Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor da causa (Tema 1.076 STJ) e não por equidade. Manutenção da sentença.
Não provimento.

Vistos.

O plano de saúde insurge contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para rescindir o contrato a partir da data do recebimento da denúncia do contratante, além de declarar a inexigibilidade das mensalidades durante aviso prévio, tido por indevido.

Defende a regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período. Requer a redução dos honorários sucumbenciais de forma equitativa com base no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança de valores referentes a multa contratual pela rescisão do plano de saúde, referente a 60 dias de aviso prévio.

Ocorre que tanto a necessidade de aviso prévio quanto a possibilidade de cobrança das mensalidades correspondentes e do prêmio complementar foram afastadas, já que fundadas em dispositivo normativo declarado nulo, por abusividade, na ação civil pública (nº 0136265-83.2013.4.02.51.01) movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) julgada pelo TRF da 2ª Região. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.

A decisão é dotada de efeito *erga omnes* e, portanto, produzidos em âmbito nacional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consubstanciado nos Temas 480 e ¹. Assim, é inequívoco que tal decisão seja extensível a esse feito. Ademais, a Agência Nacional de Saúde (ANS) expressamente revogou o parágrafo único ao art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, nos termos da Resolução Normativa nº 455, publicada 30/03/2020.

Logo, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento no ato normativo nulo, sendo mesmo caso de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança em tela. Nesse sentido vem decidindo este C. Tribunal:

“Apelação Cível. Plano de saúde Embargos à execução Rescisão que se deu por inadimplemento da autora Mensalidade de setembro devida porque vencida dentro do prazo de trinta dias do inadimplemento, sem a aplicação do reajuste etário, porque aplicável apenas a partir de outubro Cláusula contratual que estabelece multa penitencial por rescisão antecipada do contrato e exigência de aviso prévio de 60 dias que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Dá-se provimento em parte ao recurso” (Apelação Cível nº 1094892-74.2020.8.26.0100, Relator(a): Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/02/2021).

¹ “Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.”

“A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais possuem os ‘limites da lide e das questões decididas’ (art. 468, CPC). A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - Cancelamento Imotivado – Iniciativa da estipulante – Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios e previsão de multa para a rescisão antecipada – Abusividade – Previsão no art. 17 e parágrafo único da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício – Nulidade da previsão contratual – Cobrança indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1007173-30.2020.8.26.0011; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)

Assim, correta a sentença que declarou a nulidade do aviso prévio e reconheceu a inexigibilidade das cobranças durante o período.

Por fim, acertada a condenação da ré ao pagamento da verba honorária fixada no percentual mínimo, 10% do valor atualizado da causa (R\$ 403.820,00), nos exatos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e tema repetitivo 1076, que veda a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**. Em razão do que se decidiu fica mantida a sucumbência fixada em sentença, majorando os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC.

ENIO ZULIANI
Relator